

RESTAURANTE E LANCHONETE SAL E BRASA
DOUGLAS DE MELO ALVES CHURRASCARIA
CNPJ: 07.840.897/0001-00
Rua Renato Rodarte, nº 47 – Centro – Formiga/MG – CEP
35.570-162 Tel.: (37) 9999-1521 | E-mail:
douglasfga@gmail.com

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 174/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE
PREÇOS Nº 033/2026**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG

ADITAMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

*(em face do Despacho GAB nº 043/2026, que determinou a suspensão cautelar do Pregão
Eletrônico nº 033/2026)*

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA/MG

Com conhecimento à Diretoria de Compras Públicas e à Secretaria Municipal de Saúde

DOUGLAS DE MELO ALVES CHURRASCARIA, nome empresarial sob o qual opera o estabelecimento RESTAURANTE E LANCHONETE SAL E BRASA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.840.897/0001-00, com sede na Rua Renato Rodarte, nº 47, Centro, Formiga/MG, CEP 35.570-162, por seu representante legal ao final assinado, na qualidade de licitante devidamente habilitada no Pregão Eletrônico nº 033/2026, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, “a”, e LV, da Constituição Federal, nos arts. 2º, 5º, 11, 71 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos arts. 2º e 53 da Lei Federal nº 9.784/1999, submeter o presente ADITAMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto em 25 de agosto de 2026, em face do Despacho GAB nº 043/2026, trazendo aos autos novos elementos probatórios e jurídicos extraídos diretamente da cópia integral dos processos administrativos acima referenciados, demonstrando a imperiosa necessidade de imediata REVOGAÇÃO da suspensão cautelar e RESTABELECIMENTO do certame licitatório, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I - DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DA MOTIVAÇÃO DO
ADITAMENTO**

1. O Pedido de Reconsideração antecedente foi protocolado em 25 de agosto de 2026 no exercício legítimo do direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, CF/88),

tempestivamente fundamentado na ausência de motivação idônea do Despacho GAB nº 043/2026, que ordenou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 033/2026 sem amparo em fato novo ou ilegalidade demonstrada.

2. Naquela oportunidade, a Requerente ressaltou expressamente que havia formulado pedidos formais de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011) em 21/08/2026 e 24/08/2026, visando obter cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº 003/2026 e das notas técnicas que fundamentaram o ato convocatório e sua suspensão.

3. Tendo a Requerente obtido acesso superveniente aos referidos autos processuais e analisado pormenorizadamente a totalidade das peças que compõem o expediente administrativo municipal, constataram-se fatos novos de extrema gravidade e relevância jurídica que confirmam, evidenciam e aprofundam a ilegalidade do Despacho GAB nº 043/2026.

4. O aditamento das razões recursais ou de pedidos de reconsideração perante a Administração Pública é plenamente admitido no ordenamento pátrio como consectário dos princípios da verdade real, do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF). Assim, viabiliza-se o presente aditamento a fim de integrar ao procedimento a prova documental definitiva constante dos próprios arquivos desta Prefeitura Municipal.

II — DOS FATOS APURADOS APÓS O ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

5. A análise minuciosa do Processo Licitatório nº 174/2026 e do Processo Administrativo Sancionatório nº 003/2026 revelou um quadro fático cristalino, do qual sobressaem as seguintes constatações documentais irrefragáveis:

a) Inexistência Absoluta de Parecer Técnico ou Jurídico a Fundamentar o Despacho GAB nº 043/2026:

Constatou-se nos autos do Processo Licitatório nº 174/2026 que o Despacho GAB nº 043/2026 foi emitido de forma isolada e desacompanhado de qualquer nota técnica, parecer jurídico da Procuradoria Municipal, estudo de impacto financeiro ou relatório de fiscalização. A decisão superior que determinou a suspensão do pregão para reavaliação desconsiderou sumariamente toda a instrução técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e pela Diretoria de Compras Públicas.

b) Vencimento Definitivo da Ata de Registro de Preços nº 174/2025 em 27/08/2026:

Verificou-se no expediente da Ata nº 174/2025 que seu prazo de vigência expirou inapelavelmente em 27 de agosto de 2026. A partir dessa data, extinguiu-se qualquer relação contratual ou de registro de preços com a ex-detentora (HNL Cozinha Industrial Formiga LTDA.), sendo juridicamente impossível realizar “prorrogação retroativa”; de instrumento extinto pelo decurso do prazo, sob pena de ostensiva violação ao art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021.

c) Relatórios de Inexecução Parcial e Penalidades no PA nº 003/2026 (SMS):

A consulta aos autos do Processo Administrativo nº 003/2026 revelou a existência de múltiplos autos de infração e notificações formais expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde contra a empresa HNL, documentando descumprimentos graves na prestação dos serviços de fornecimento de refeições, inclusive atrasos recorrentes no fornecimento a unidades de saúde e não observância dos cardápios e exigências sanitárias pactuadas. Tais fatos fundamentaram a conclusão expressa do Secretário Municipal de Saúde no sentido da NÃO VANTAJOSIDADE e INOPORTUNIDADE de prorrogar a referida Ata.

d) Plena Regularidade e Vantajosidade Econômica da Pesquisa de Mercado do Pregão nº 033/2026:

A instrução do Pregão nº 033/2026 demonstra que a pesquisa de preços realizada pela Administração observou rigorosamente as regras do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, refletindo os preços praticados no mercado atual de alimentação preparada em Formiga/MG e região, afastando qualquer alegação de sobrepreço fabricada pela impugnante.

➤ **SÍNTESE DOS DOCUMENTOS REVELADOS NOS AUTOS**

- PA nº 003/2026: Comprova sucessivas falhas de execução da empresa HNL e atesta formalmente que a prorrogação da Ata nº 174/2025 é contrária ao interesse público.
- Ata nº 174/2025: EXPIRADA integralmente em 27/08/2026, sem possibilidade legal de renovação extemporânea.
- Despacho GAB nº 043/2026: Encartado nos autos SEM parecer técnico ou jurídico prévio, violando frontalmente a motivação dos atos administrativos.

III - DO APROFUNDAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 - Da nulidade absoluta do Despacho GAB nº 043/2026 por vício irremovível de motivação (Art. 2º, VII, e Art. 50 da Lei nº 9.784/99 c/c Art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

6. A verificação física dos autos confirmou que o Despacho GAB nº 043/2026 carece de suporte instrutório. O texto do despacho limita-se a alegar a necessidade de reavaliação dos atos e fundamentos; sem indicar quais elementos de fato ou de direito justificariam sobrestar a decisão proferida pelo Secretário de Saúde em 18/08/2026.

7. O art. 50, I e VIII, da Lei Federal nº 9.784/1999 estabelece imperativamente que os atos administrativos que revoguem, suspendam, modifiquem ou desconstituam situações jurídicas DEVEM ser motivados, com indicação explícita dos fatos e dos fundamentos jurídicos. A ausência de motivação congruente gera a NULIDADE ABSOLUTA do ato administrativo por ausência de elemento constitutivo de sua validade.

8. A Teoria dos Motivos Determinantes preconiza que a validade do ato administrativo está vinculada aos motivos declinados para a sua prática. Inexistindo nos autos documentos ou pareceres que sustentem o motivo alegado no Despacho GAB nº 043/2026, o ato restou desprovido de suporte fático, impondo-se sua pronta invalidação pelo próprio Poder Emissor ou por controle externo.

III.2 - Da consumação da extinção da Ata nº 174/2025 e da impossibilidade jurídica de prorrogação retroativa

9. O acesso aos autos confirmou que o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços nº 174/2025 encerrou-se no dia 27 de agosto de 2026. Trata-se de fato consumado e juridicamente irreversível.

10. Nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, o prazo de vigência da ata de registro de preços é de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período desde que haja comprovação de vantajosidade e que a prorrogação ocorra DURANTE a vigência do instrumento. Uma vez escoado o prazo de vigência sem a celebração do competente termo aditivo de prorrogação, opera-se a extinção plena e definitiva do vínculo.

11. Tentar reavaliar ou prorrogar ex post facto uma ata já extinta configuraria burla manifesta ao dever constitucional de licitar (art. 37, XXI, CF/88) e afronta direta à orientação do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão nº 1.247/2018 - Plenário), segundo a qual é vedada a prorrogação ou reativação de contratos ou atas de registro de preços após o encerramento do seu termo final de vigência.

III.3 - Da autonomia entre o Processo Administrativo nº 003/2026 e o Pregão nº 033/2026: a apuração de faltas não impede o novo certame

12. O Processo Administrativo Sancionatório nº 003/2026 objetiva apurar o descumprimento contratual praticado pela ex-detentora HNL. Conforme atestado pela própria Secretaria Municipal de Saúde nos autos, o trâmite sancionatório destina-se a aplicar as penalidades pertinentes pelas faltas cometidas no passado.

13. Em nada se confunde o dever de punir eventuais faltas do contrato encerrado com o dever-poder da Administração de licitar novamente para garantir a continuidade do fornecimento de alimentação. A existência do PA nº 003/2026, longe de ser justificativa para suspender o novo pregão, constitui REFORÇO quanto à impossibilidade de renovar com a empresa anterior e quanto à urgência em concluir o Pregão Eletrônico nº 033/2026.

III.4 - Do risco de desabastecimento e da vedação à “emergência fabricada”

14. A paralisação indefinida do Pregão nº 033/2026, combinada com a extinção definitiva da Ata nº 174/2025 em 27/08/2026, coloca o Município de Formiga/MG em perigosa situação de iminente desabastecimento de refeições preparadas para hospitais, Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e demais serviços públicos essenciais da Secretaria de Saúde e demais pastas.

15. A doutrina e a jurisprudência sumulada dos Tribunais de Contas rechaçam veementemente a “emergência fabricada” ou provocada pela incúria ou paralisação injustificada de processos licitatórios. O TCU preconiza expressamente:

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

“A omissão ou retardamento injustificado na realização de procedimento licitatório regular não justifica a realização de contratação emergencial com dispensa de licitação. A caracterização de emergência fabricada sujeita os gestores responsáveis às sanções legais previstas na Lei de Licitações” (Acórdão nº 1.118/2020 - Plenário, Relator Min. Augusto Nardes).

16. Desta feita, a manutenção da suspensão cautelar sujeita o erário municipal a contratações emergenciais precárias e potencialmente mais onerosas, configurando violação direta aos princípios da eficiência, da economicidade e da probidade administrativa (art. 37, caput, CF/88 c/c art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III.5 - Da estrita observância à proposta do Restaurante Sal e Brasa e da tutela da boa-fé

17. A Requerente formulou sua proposta no Pregão nº 033/2026 rigorosamente de acordo com o Edital, apresentando o valor comercial compatível com os preços de referência oficiais e

mantendo-se plenamente habilitada para assumir o fornecimento de imediato, garantindo refeições de alta qualidade e continuidade dos serviços municipais.

18. Paralisar o certame sem motivo válido fere a legítima expectativa da licitante de boa-fé e frustra a justa competição insculpida no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, em favorecimento injustificado e reflexo de ex-prestadora de serviços cuja atuação é objeto de apuração sancionatória.

IV - DOS PEDIDOS ADITADOS E REITERADOS

Ante todo o exposto, com fulcro na documentação integral extraída do Processo Licitatório nº 174/2026 e do Processo Administrativo nº 003/2026, a Requerente adita e reitera os pedidos formulados, requerendo a Vossa Excelência:

- a) O RECEBIMENTO E JUNTADA deste ADITAMENTO ao Pedido de Reconsideração interposto em 25/08/2026, para que faça parte integrante do Processo Licitatório nº 174/2026;
- b) O PROVIMENTO INTEGRAL do Pedido de Reconsideração aditado, para promover a REVOGAÇÃO do Despacho GAB nº 043/2026, desconstituindo a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 033/2026 ante a comprovação da ausência de motivação idônea, da inobservância do art. 50 da Lei nº 9.784/99 e da perda de objeto da prorrogação da Ata nº 174/2025 (expirada em 27/08/2026);
- c) A DETERMINAÇÃO DO IMEDIATO RESTABELECIMENTO E RETOMADA do Pregão Eletrônico (SRP) nº 033/2026, com a convocação da sessão pública para prosseguimento do julgamento das propostas e habilitação, assegurando o fornecimento contínuo e regular das refeições às Secretarias Municipais;
- d) SUBSIDIARIAMENTE, caso Vossa Excelência entenda por manter a suspensão, o que se admite apenas por hipótese, que seja proferida DECISÃO EXPRESSA, PORMENORIZADA E ESPECÍFICA, analisando os documentos juntados ao PA nº 003/2026, indicando de forma clara quais os fundamentos jurídicos concretos que obstem o prosseguimento da licitação, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e art. 50 da Lei nº 9.784/1999, sob pena de restar caracterizada a violação ao devido processo legal e ao contraditório.

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

19. Reitera-se que a atuação da Requerente pauta-se pelo respeito às instituições municipais e pelo desejo colaborativo de garantir a legalidade e a higidez do certame licitatório.

20. Caso persistam a omissão ou o sobrestamento injustificado do certame após a apresentação do presente Aditamento, a Requerente, no livre exercício dos seus direitos, adotará as medidas judiciais e de controle externo cabíveis, mediante representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), provocação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e impetração do competente Mandado de Segurança com pedido de liminar perante o Poder Judiciário Comarca de Formiga/MG.

21. Certa da sensibilidade jurídica, do zelo administrativo e da busca do interesse público por parte de Vossa Excelência, a Requerente confia na pronta acolhida deste pedido com a consequente retomada do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Formiga/MG, na data da assinatura eletrônica.

DOUGLAS DE MELO ALVES

Responsável Legal – Restaurante e Lanchonete Sal e Brasa
(Douglas de Melo Alves Churrascaria – CNPJ 07.840.897/0001-00)